

MÔNICA MENDES BARBOSA

**A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA NA INTERMEDIÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES NO ÂMBITO JURÍDICO.**

Universidade Federal do Ceará
Fortaleza
2008

MÔNICA MENDES BARBOSA

**A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA NA INTERMEDIÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES NO ÂMBITO JURÍDICO.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Avaliação Psicológica como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Orientadora:

Fortaleza
2008

“Não sei... se a vida é curta ou longa demais pra nós, mas sei que nada do que vivemos tem sentido, se não tocarmos o coração das pessoas. Muitas vezes basta ser colo que acolhe, braço que envolve, palavra que conforta, silêncio que respeita, alegria que contagia, lágrima que corre, olhar que caricia, desejo que sacia, amor que promove. E isso não é coisa de outro mundo, é o que dá sentido à vida. É o que faz com que ela não seja nem curta, nem longa demais, mais que seja intensa, verdadeira, pura... enquanto durar.”

Cora Coralina

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me conceder o dom da vida e muito me ajudar nessa longa caminhada.

Á minha mãe, Maria de Lourdes Mendes Barbosa, que, onde quer que esteja, está guiando meus passos e torcendo por mim.

À minha família, pelo constante amor, dedicação e apoio, ao alcance do meu sucesso.

Á professora Cristiane Vasconcelos, por ter me orientado, mostrando-se sempre atenciosa, dedicada e paciente.

Á todos os professores, colegas e funcionários que, de alguma forma, contribuíram para a realização desse trabalho.

Á UNIFOR, pelas condições de ensino e aprendizagem proporcionados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. PSICOLOGIA JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA	10
1.1. Resgate histórico da Psicologia Jurídica	10
1.2. Aspectos Psicológicos no Direito de Família	12
1.3. Novas práticas da intervenção psicológica nos conflitos familiares	14
2. MEDIAÇÃO E OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS COMO FORMA DE ACESSO A JUSTIÇA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES	16
2.1. Mediação	17
2.1.1. Breve relato histórico	17
2.1.2. Princípios da mediação de conflitos	18
2.1.3. Objetivos da mediação de conflitos	19
2.2. Mediação e negociação	20
2.3. Mediação e conciliação	20
2.4. Mediação e arbitragem	21
2.5. Mediação no Brasil	21
3. A MEDIAÇÃO FAMILIAR E O CONHECIMENTO PSICOLÓGICO	25
3.1. A atuação do psicólogo nas varas de família	25
3.2. A atuação do psicólogo na mediação familiar: Importância para a solução dos conflitos	26
3.3. Aspectos psicológicos	28
3.4. Mediação e a contribuição da psicologia nas ações de separação e divórcio	31
3.5. Mediação familiar no processo de guarda compartilhada	34
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

RESUMO

A Psicologia traz para o Direito a importante contribuição de humanização do Judiciário na busca da construção do ideal de justiça. O presente trabalho analisa a intervenção do psicólogo no campo jurídico, diferente da mera figura de perito como diz a legislação. Abordam-se as novas práticas de intervenção psicológica nos conflitos familiares, utilizando-se de técnicas alternativas de resolução de conflitos envolvendo o Direito de Família, enfatizando a mediação como o método mais adequado para a resolução dessas demandas. Por fim, destaca-se no trabalho interdisciplinar a união do conhecimento psicológico ao jurídico, aliado ao processo de mediação, o qual ajuda o casal e a família a buscar melhor solução para o litígio, dispensando a disputa, evitando o agravamento do conflito e proporcionando o desafogamento do Poder Judiciário, promovendo, assim, mais celeridade processual.

Palavras-Chaves: Psicologia e Direito. Conflitos familiares. Mediação. Celeridade. Processual.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos tem-se observado uma freqüente comunicação entre a Psicologia e o Direito, haja vista a crescente necessidade de compreensão do agir do ser humano de acordo com os aspectos legais e afetivo-comportamentais, principalmente diante de conflitos familiares ocorrentes em ação de separação, guarda judicial e divórcios.

Juntas, Psicologia e Direito são áreas do conhecimento científico em busca da compreensão do comportamento humano. Enquanto a Psicologia direciona-se para o entendimento dos processos psíquicos conscientes e inconscientes, individuais e sociais, o Direito procura legitimar os comportamentos humanos. Por isso, chega o momento em que não é possível entender o mundo das leis sem compreender os modelos psicológicos.

As áreas do Direito e da Psicologia valorizam o sujeito enquanto ser psicológico que vive em uma sociedade e que respeita os princípios e normas de ambas as ciências, considerando que a subjetividade está diretamente ligada às questões legais.

No caso do direito de família, as relações são permeadas de afetos, desejos, sentimentos, interesses, vontades e motivações que não estão no âmbito de aplicação do Direito e, sim, abrangidas pela Psicologia. Há questões importantes que não estão somente na ordem da objetividade, mas também da subjetividade.

Assim, necessita-se do profissional da Psicologia, dentro do Judiciário, desenvolvendo diversos tipos de trabalho e possibilitando uma escuta por trás desse discurso que fale de afetos, (re) sentimentos, angústias e conflitos. É nesse sentido que a psicologia se apresenta como uma importante Ciência para auxiliar na compreensão do comportamento humano e nas relações de família. Através do trabalho interdisciplinar, busca-se amenizar as conseqüências das dificuldades e dos problemas, além de intervir no conflito de forma sutil, visando um intercâmbio saudável que possa preservar a família.

Vale dizer que o trabalho do psicólogo, no âmbito jurídico, não busca apenas provas no sentido jurídico do termo, tendo o seu trabalho reduzido à atividade pericial, combinado com a objetividade que se costuma ter nas demandas judiciais. Este profissional pode fazer a

leitura da linguagem verbal e não verbal, consciente e inconsciente dos membros da família e, assim, compreender o contexto familiar envolvido na questão trazida ao litígio.

Desta forma, no decorrer deste trabalho monográfico, procura-se responder a determinados questionamentos tais como: por que a Justiça precisa do trabalho do Psicólogo? Qual a atuação do Psicólogo na solução de conflitos familiares? Quais os efeitos das relações processuais quando há a intervenção do Psicólogo? E o que está acontecendo com a separação? Como vai ficar a relação com os filhos? Este trabalho procura analisar as funções do psicólogo nas questões familiares em litígio no judiciário, bem como servir de fundamento para modificação do atual contexto jurídico.

Tem-se como objetivo geral, analisar a importância do psicólogo dentro do direito de família onde as relações são permeadas de afetos, desejos, sentimentos, interesses e motivações que estão não só no âmbito de aplicação do Direito mas, também, abrangidas pela Psicologia.

No primeiro capítulo, aborda-se a interdisciplinaridade entre a Psicologia e o Direito, enfatizando a intervenção da Psicologia Jurídica no Direito de Família, bem como as técnicas utilizadas pelo psicólogo na intermediação dos conflitos familiares, destacando a atuação deste profissional através dos métodos extrajudiciais de disputa, em especial a mediação.

No segundo capítulo, analisa-se a Mediação, abordando seus aspectos históricos, seus princípios e objetivos, assim como a cultura de utilização deste método no Brasil, ainda, faz-se um breve relato das demais técnicas alternativas de resolução de conflitos, tais como: conciliação, arbitragem e negociação comparando esses outros métodos com a mediação.

No terceiro capítulo, trata-se especificamente da Mediação Familiar, analisando a atuação do Psicólogo nas Varas de Família, bem como a intervenção deste profissional na mediação familiar, abordando aspectos psicológicos deste método além de relatar a importância da atuação interdisciplinar, nos casos de separação e divórcio.

O ponto principal deste trabalho é, pois, demonstrar a importância do psicólogo na intermediação de conflitos familiares, de modo que esses profissionais possam atuar de forma mais intensa dentro do Judiciário, colocando seus conhecimentos à disposição do juiz para levar aos autos aspectos que ultrapassam a literalidade da lei.

1. PSICOLOGIA JURÍDICA NO DIREITO DA FAMÍLIA

A Psicologia Jurídica é uma das áreas da Psicologia. O profissional desta área atua no âmbito da justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos, objetivando orientar os juristas e as partes demandantes acerca dos dados psicológicos que envolvem litígio judicial, para possibilitar a avaliação das características da personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial.

Ela tem como objeto de estudo pessoas ou grupo que estão inseridos em ambientes regulados juridicamente, tendo a função não só de identificar o estado do indivíduo, mas trabalhar na busca de sua saúde mental, garantindo seus direitos e buscando a conscientização dos seus deveres, ou seja, a cidadania.

1.1. Resgate histórico da Psicologia Jurídica

Com o surgimento da Psiquiatria como especialidade médica, começou a se fazer a relação entre saúde mental e justiça, proporcionando assim uma classificação do adoecer psíquico, surgindo a psiquiatria forense, a qual pode ser definida como a subespecialidade que faz uso dos conhecimentos psiquiátricos à luz da legislação, utilizando-os a serviço da justiça.

Esta relação estabelecida entre Psiquiatria e Direito se dá por se tratar de ciências que têm o mesmo objeto de estudo, qual seja: o homem e as relações humanas. Enquanto o Direito se ocupa com a normatização dos comportamentos humanos que fazem parte das relações sociais, tratando de regulamentar as leis do convívio, a psiquiatria busca uma compreensão da inter-relação de fatores etiológicos, psicológicos, biológicos, sócio-econômicos e culturais, entre outros, determinantes dos comportamentos chamados patológicos. Com os conhecimentos advindos desses estudos, a psiquiatria propõe formas de abordagem e

tratamento das patologias mentais. Assim sendo, contribui como em importante ciência auxiliar do Direito, ao influir com suas compreensões a respeito do comportamento humano, traduzidas em perícias psiquiátricas.

No panorama atual brasileiro, a psicologia vem se firmando como uma área no que diz respeito ao desenho de uma prática interdisciplinar. Por isso, a Psicologia Jurídica Brasileira é uma das especialidades emergentes da psicologia, cujos psicólogos atuam nesta área há muito tempo. “No entanto, as publicações sobre o tema são diminutas principalmente aquelas que abordam o perfil da Psicologia Jurídica Brasileira” (Silva, 2003, p. 73).

Compreende-se que esta é uma área inserida no contexto nacional, a qual nos últimos 20 anos tem sido alvo de constantes estudos, as produções teóricas começam a ser formuladas e há muito ainda para ser pesquisado.

O principal marco teórico na área da Psicologia Jurídica encontra-se na obra clássica do autor Myra y López, Manual de Psicologia Jurídica, publicada em Barcelona, Espanha, no ano de 1937. A tradução brasileira dessa obra foi em 1955 e representa importante acontecimento para a definição de um campo de atuação profissional nesta área. Desta forma, a Psicologia Jurídica surge no Brasil fortemente marcada pelos estudos da Psicologia do testemunho e pelas demandas dos juristas.

Nos momentos iniciais da Psicologia Jurídica no Brasil, deu-se o favorecimento de pesquisas, estudos sobre memória e percepção, com o claro comprometimento de subsidiar cientificamente as decisões judiciais.

Com a acumulação deste saber é possível sair do espaço restrito do laboratório mantendo-se as regras de funcionamento. Os testes individuais indicam o prescindir dos instrumentos de que se achavam dotados os laboratórios (mecânicos, elétricos), transformando-se em testes de lápis e papel, cuja facilidade de aplicação faz com que se torne a técnica privilegiada de produção de saberes e práticas psicológicas. (JACÓ- VILELA, 1999, p.16)

Assim, percebe-se que através da utilização dos testes, a Psicologia se aproximou do Direito inaugurando uma nova área de atuação. A prática de perícia e avaliação da fidedignidade do testemunho se transformou no eixo central da contribuição da Psicologia ao

Direito, sendo assim reconhecida por esta função. No entanto, entendeu-se que tal prática inicial se revelou limitada, pois atualmente, muitos autores defendem sua revisão.

Apesar da conceituação inicial que definia a Psicologia Jurídica através de uma atuação probatória (Mira y López, 1967) , considera-se atualmente que, a aplicação desta disciplina junto à justiça não pode permanecer desvinculada da análise sobre as implicações do sistema normativo vigente na sua referência às singularidades, tendo-se presente a concepção de ser humano como um sujeito de direitos. (JACÓ-VILELA, 1999, p. 11)

Pode-se afirmar que se trata de uma área cuja atuação do psicólogo precisa de mudanças de tal maneira que não permaneça restrita às demandas institucionais e à realização de perícias, mas busque promover a saúde do sujeito, direcionando o seu trabalho para contribuir com o exercício pleno da cidadania e a expressão da singularidade.

É sobre essa perspectiva que a Psicologia Jurídica vem buscando outras formas de fazer essa ciência, e não apenas com o conhecimento pragmático e pontual dos psicodiagnósticos e perícias.

Neste sentido, não se pode esquecer que o psicólogo jurídico trabalha com questões que estão diretamente ligadas ao contexto judiciário, podendo contribuir com o significado literal de acesso à justiça, não apenas ligadas às práticas dos Tribunais, mas também nos casos de parecer técnico.

1.2. Aspectos Psicológicos no Direito da Família

A relação entre Psicologia e Direito está cada dia mais presente no tocante a dirimir litígio, principalmente diante de conflitos familiares ocorrentes em ação de separação, guarda judicial, divórcios e tutelas.

Questões trazidas ao Direito de Família resultam em sentimentos, como as queixas, as contradições, os ressentimentos, as carências afetivas, a indiferença, enfim, sentimentos que estão com as pessoas que procuram o profissional do Direito, visando a solução mas rápida, eficaz e benéfica para o seu conflito.

Ganância (2001) afirma que: “Os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecedidos de sentimentos”.(p. 07). Logo uma solução eficaz é importante para a observação dos aspectos emocionais e afetivos.

Neste diapasão, Brito (1993) diz que: “Nas varas de Família ouve-se o eco das apelações insatisfeitas, os desencontros amorosos causando a demanda de uma separação esperando que a lei a possa colocar-se na posição de regular ou irregular”.(p. 40)

O Direito de Família, por envolver relações pessoais e afetivas, necessita de uma atenção especial, ou seja, vai além da questão legal, de apenas buscar regras para se dissolver um contrato. Existe uma necessidade maior do conhecimento do comportamento humano, de como as pessoas estabelecem suas relações. Até mesmo porque não há eficácia nenhuma em contribuir no aquecimento de uma guerra entre duas pessoas, quando podem ser estabelecidos acordos mais sensatos e mantida uma convivência pacífica, principalmente quando existem filhos.

Conforme disposta na Resolução Nº 002/2001, do Conselho Federal de Psicologia, o psicólogo jurídico realiza atendimento psicológico a indivíduos que buscam a Vara de Família, procedendo ao diagnóstico e usando técnicas terapêuticas próprias para organizar e resolver questões levantadas, participando de audiências e prestando informações para esclarecer aspectos técnicos em Psicologia a leigos envolvidos em um processo judicial.

Observa-se que, no âmbito jurídico, as partes litigantes em um conflito familiar têm no juiz uma figura paternalista cuja função é tomar para si decisões e impor limites. Para essas delicadas decisões o juiz utiliza-se dos profissionais da Psicologia, antes de resolver ou atender a demanda. Essa ciência contribui através da análise do comportamento humano no contexto afetivo e social, possibilitando um enfoque mais subjetivo do litígio.

Por meio de uma atuação interdisciplinar busca-se amenizar as conseqüências das dificuldades e dos problemas e, ainda, intervir no conflito familiar de maneira sutil, visando um intercâmbio saudável que possa preservar a família.

As causas familiares expressam um alto grau de desgaste por parte das partes conflitantes, especialmente se existem crianças envolvidas. Torna-se cada vez mais preocupante a belicosidade existente nos processos judiciais envolvendo tais questões, uma vez que, a dor gerada nos filhos de um casal que se separa não traduz apenas um sofrimento momentâneo, mas tem a possibilidade de provocar prejuízos emocionais que podem se estender por toda a vida.

Ao psicólogo envolvido em uma demanda jurídica cabe a necessidade de desenvolver uma postura crítica não aceitando a tarefa de pré-julgar, mas sim de adentrar no conflito como facilitador da saúde mental. Não basta que o psicólogo seja um bom terapeuta de família, é necessário também, que ele desenvolva uma escuta diferenciada, trabalhe com instrumentos sensíveis, capazes de lidar com situações delicadas, ligadas a subjetividades de cada parte litigante.

No contexto contemporâneo, muitos psicólogos podem buscar um maior espaço no judiciário local no qual podem ampliar seu campo de atuação transcendendo a mera função estrita de perito nos termos da lei, possibilitando assim uma intervenção que, além do diagnóstico, traga retorno ou implicação terapêutica, que elucidando aspectos psicodinâmicos em benefício da estrutura familiar.

1.3. Novas práticas da intervenção psicológica nos conflitos familiares

A interdisciplinaridade, diante da complexidade das relações sociais, tornou-se imprescindível para o estudo do Direito e para a adequação dele à realidade social.

No campo da atividade jurídica, a designação de uma equipe interdisciplinar para atuar junto aos juízos de família, no atendimento dos membros do núcleo familiar, é uma necessidade verificada, sobretudo, pela subjetividade que permeia os conflitos deste grupo.

Através de uma atuação interdisciplinar busca-se amenizar as conseqüências das dificuldades e dos problemas e intervir no conflito de forma sutil, visando um intercâmbio saudável que possa preservar a família. Com isso, evitam-se as disputas judiciais, cuja lentidão e onerosidade apenas desgastam cada vez mais os envolvidos e intensificam o vínculo que os une ao invés de solucionar o conflito de maneira satisfatória.

Alguns juristas admitem que em certas áreas, em especial nas demandas judiciais envolvendo questões de família, o tradicional processo litigioso não seria a melhor maneira para reivindicação efetiva dos direitos, buscando-se formas alternativas de resolução de conflitos, entre elas a mediação.

No Brasil, o Setor Técnico da Psicologia dos Foros Regionais e os Tribunais de Justiça dos Estados vêm buscando formas menos traumáticas de lidar com os conflitos familiares, utilizando técnicas alternativas de resolução de conflitos, como a Negociação, a Conciliação e a Mediação Familiar. Cada uma dessas técnicas de resolução de disputa tem suas especificidades, bem como regulamentação própria.

A utilização dos métodos extrajudiciais de solução de disputas, em especial a Mediação, provoca o fortalecimento dos vínculos e uma maior possibilidade as pessoas resolverem positivamente situações de crise, mediante priorização de uma filosofia intercomunicativa que preconiza a co-participação responsável. Os conflitos são administrados pelos próprios interessados através de decisões assumidas, adquirindo habilidades para gerir suas próprias decisões. (BREITMAN E PORTO, 2001, p.47)

Aos poucos a mediação, juntamente com os outros meios consensuais de solução de conflitos, tende a ser mais difundida, passando a fazer parte da vida da comunidade e do mundo jurídico. Para tanto, faz-se necessária a mudança de ideologia, da cultura do litígio para a cultura da prevenção de conflitos. Dessa forma, os aludidos meios extrajudiciais contribuem para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça sejam efetivados na sociedade.

2. MEDIAÇÃO E OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS COMO FORMA DE ACESSO A JUSTIÇA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES.

Conforme os ensinamentos de Cappelletti (1998) é bastante difícil se chegar a uma definição do que realmente seja o acesso à justiça. Segundo o mesmo, a justiça serve para duas finalidades básicas do sistema jurídico: ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. O acesso à justiça ocorre tanto através do Poder Judiciário, como também extrajudicialmente. Porém, apesar de o objetivo da atividade jurisdicional ser a efetivação da justiça, não se pode afirmar ser esse o único caminho a ser percorrido para que o referido ideal seja concretizado.

A partir dessa assertiva têm-se os meios extrajudiciais como instrumentos que irão, lado a lado com a atividade jurisdicional, tentar concretizar as liberdades civis na medida em que, na mesma dimensão e força, conseguem efetivar e garantir os direitos fundamentais. Portanto, aos poucos tenta-se mudar a mentalidade da cultura judicial muito arraigada em formalismos jurídicos e, através da difusão desses meios procura-se pacificar as controvérsias existentes, antes mesmo de se ingressar com um árduo e demorado processo judicial.

O conflito não é negativo nem positivo, mas natural e inerente à vida. A questão principal é saber como utilizá-lo de uma maneira eficaz e produtiva. Nesse sentido, nenhuma área de conflito reflete melhor as vantagens e desvantagens dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos do que a familiar. Conflitos de família ocorrem entre pais e filhos

adolescentes, ou entre cônjuges em separação, sobre a guarda dos filhos, ou propriedade, e se configuram por questões especiais e extremamente interligadas.

As famílias geralmente agem em conformidade com suas próprias leis e são rebeldes à imposição de padrões de terceiros e, quando pressionadas, tomam a justiça em suas próprias mãos e terminam por ignorar as decisões proferidas no caso sob análise, seja uma decisão profissional ou judicial.

Nesse cenário, a mediação como um meio pacífico e extrajudicial proporciona um espaço de diálogo levando a uma clara compreensão do conflito e dos reais interesses a serem satisfeitos. Esta tem contribuído para a efetivação dos direitos constituintes da cidadania e do acesso à justiça. Por isso, não basta apenas a previsão normativa e constitucional do acesso à justiça; faz-se necessária a efetivação dos direitos subjetivos, cuja realização é verificada por instrumentos que possibilitem dentro de um período de tempo razoável e compatível, a satisfação do escopo perseguido.

2.1. Mediação

Mediação é um processo de gestão de conflitos que envolvem a intervenção solicitada e aceita de um terceiro imparcial, mas as tomadas de decisão permanecem sob a responsabilidade dos envolvidos no conflito. No direito da família os cônjuges são os negociadores e o mediador facilita a discussão. Este é responsável pelo processo e aqueles são responsáveis pelo resultado. Essa solução, de benefício mútuo, será construída pelos próprios participantes, a partir da identificação de seus respectivos interesses e necessidades e será legitimada através de um acordo voluntário que consubstanciará o seu compromisso.

2.1.1. Breve relato histórico

A doutrina não menciona o início da mediação “latu sensu”, contudo, estudiosos afirmam que remota a velhos tempos, em que um terceiro pacificava as partes que estavam em conflito. A mediação “strictu sensu” surgiu na China, tendo como seu precursor Confúcio. Esse meio alternativo de resolução de conflitos ganhou força no Oriente, uma vez que a cultura do povo oriental é bastante diferenciada do restante do mundo: os chineses e japoneses principalmente, não admitem derrota, que é motivo de vergonha perante a sociedade.

Segundo Bastos (2003), no Japão, após a 2ª Guerra Mundial, a negociação e a mediação tornam-se práticas crescentes. É sabido que o Japão tem o menor número de advogados do mundo, em virtude das formas de solução dos conflitos. Na África algumas tribos praticam a mediação. São os MOOTS – Reuniões públicas ou privadas que tem por objetivo buscar soluções para problemas individuais ou comuns.

A sociedade americana começou a pesquisar métodos alternativos de resolução de conflitos na década de setenta, mas somente viu florescer esse trabalho aos anos oitenta. Foi daí que, se expandindo para o Canadá, atingiu a Europa e passou a ocupar um espaço considerável na França, Inglaterra, Espanha e outros países. (BASTOS, 2003, p. 243)

Ao contrário da cultura nacional onde a maioria dos conflitos são solucionados na esfera jurídica, os demais estão a optar pelos equivalentes jurisdicionais.

2.1.2. Princípios da mediação de conflitos

Diferentemente de como ocorre nos procedimentos judiciais, o processo de mediação não possui forma pré-determinada. Sem dúvida, a mediação pode ser objeto de modificações, dependendo do lugar onde é realizada. No entanto, pode-se apontar alguns princípios da mediação que devem estar presentes independentemente do lugar ou da cultura do país onde é realizada a mesma. Tais princípios podem ser classificados de acordo com: o processo (informalidade do processo e confidencialidade no processo), os mediados (liberdade das partes, não-competitividade e poder de decisão das partes) e o mediador (participação de terceiro imparcial e competência do mediador).

Além do mais, pode-se dizer que os princípios humanistas e procedimentais que regem a mediação estão atentos não só ao posicionamento do mediador, mas ao dos próprios usuários segundo suas próprias considerações. Desta maneira, vêm contribuindo na efetividade do processo, tendo em vista o respeitável índice de êxito no que diz respeito aos acordos mediados, aos acordos cumpridos e ao tempo despendido.

De acordo com Martins (2003), são princípios da mediação:

- a) Voluntariedade – a participação no processo de mediação é livre e espontâneo. As pessoas buscam porque querem e confiam que poderão obter um resultado satisfatório. Assim, a mediação vem como uma nova forma de resolver controvérsias, que permite restituir o protagonismo aos distintos atores que constituem o cenário das situações de conflitos.
- b) Não Adversariedade – não pode existir a competição entre as partes. Não entram para ganhar ou perder, mas para trabalhar as questões em disputa. Cooperação e comunicação mútuas. Presença do terceiro Interventor – é imprescindível a presença do mediador, no qual é o facilitador de comunicação entre as partes. A intervenção se dá de forma a dirigir a negociação.
- c) Neutralidade e Imparcialidade – não há interferência nos méritos das questões. Imparcialidade significa ausência de favoritismo ou preconceito com relação às palavras, ações ou aparências. O mediador atua voluntariamente com um compromisso de ajuda e cooperação. Portanto, as partes podem resolver sozinhas o conflito.
- d) Autoridade das partes – o poder de decisão compete às partes. São responsáveis pelo resultado e pelo próprio andamento do processo, inclusive pelo procedimento das decisões.
- e) Privacidade no processo – os processos não estão revestidos do caráter de publicidade. Somente estão circunscritos à área de interesses privados.
- f) Consensualidade – as decisões são tomadas a partir de um consenso entre as partes. O mediador não poderá influir na decisão. Não há que se falar em decisões impostas.
- g) Confidencialidade – o processo é totalmente confidencial. As revelações que uma parte fizer ao mediador permanecerão em sigilo, salvo solicitação em contrário.

Observa-se que o processo de mediação é menos complexo que as demais técnicas alternativas de solução de conflitos, uma vez que é menos formal e são as partes envolvidas no litígio que buscam a resolução da demanda.

2.1.3. Objetivos da mediação de conflitos

No entendimento das autoras Breitman e Porto (2001), “a mediação não busca negar o conflito, mas aproximar-se dele sem medo, pois este é o lugar privilegiado para que possa ocorrer a transformação”.

Nesse contexto, a técnica da mediação proporciona uma visão positiva dos conflitos e um melhoramento da relação dos mediados, oferecendo as partes oportunidade de compreenderem-se mutuamente, respeitando suas diferenças na busca por um acordo duradouro, eficiente e justo.

Com a mediação, as partes passam a ter um diálogo mais compreensível e amigável, baseado no entendimento das diferenças pessoais, ao contrário das longas discussões do cotidiano. As pessoas envolvidas no conflito começam a analisar os problemas sob um novo ponto de vista em que prevalecem a paz e a busca de uma solução que satisfaça às necessidades de todos.

A mediação apresenta-se, pois, com o objetivo de oferecer aos cidadãos participação ativa na resolução de conflitos, resultando no crescimento do sentimento de responsabilidade civil, cidadania e de controle sobre os problemas vivenciados. Dessa maneira, apresenta forte impacto direto na melhoria das condições de vida da população – na perspectiva de direitos, enfim, no exercício da cidadania. (SALES, 2004, p. 26)

Desse modo, a mediação inclui os indivíduos na sociedade na medida em que aumenta a autodeterminação e a responsabilidade dos mesmos, podendo, assim, os indivíduos terem voz ativa dentro da coletividade, uma vez que possuem autonomia e são responsáveis por solucionar suas controvérsias. Nesse enfoque, a mediação visa a pacificação social e acaba por favorecer o acesso à justiça.

2.2. Mediação e negociação

A negociação é um meio natural e comum na vida do ser humano, tendo em vista que as pessoas estão sempre negociando a qualquer tempo e lugar. Na negociação as partes

chegam a resolução do conflito através do método da auto-composição. Vale dizer que, não há qualquer participação de terceiros, apenas as partes em conflito buscam, por elas mesmas, a solução da dissidência.

A forma básica de conflitos é a negociação. Nela, as partes se encontram diretamente e, de acordo com suas próprias estratégias e estilos, procuram resolver uma disputa ou planejar uma transação, mediante discussões que incluem argumentação e arrojamento. (TAVARES, 2002, p. 41)

O cumprimento das decisões acordadas através de uma negociação não é obrigatório, as partes são livres para cumpri-las ou não. Dessa forma é necessária a existência da vontade das partes envolvidas para a solução do problema.

Assim sendo, o meio extrajudicial de resolução de conflito em referência representa passo anterior às outras formas de resolução de conflitos, uma vez que as partes envolvidas, na possibilidade do diálogo direto, utilizam-se de um terceiro para auxiliá-las, como no caso da mediação e da conciliação, ou para decidir por elas, como na arbitragem.

2.3. Mediação e conciliação

A conciliação é muito confundida com a mediação, contudo existem diferenças fundamentais que distinguem os métodos e finalidade de tais instrumentos.

Na conciliação o mediador sugere, interfere e aconselha. E o que se objetiva é a realização de um acordo, havendo uma maior intervenção do conciliador, o conflito é trabalhado de forma superficial.

A respeito do assunto, Vezzulla (2001) diz:

A grande diferença, ao escolher entre a conciliação e a mediação, reside na existência ou não do relacionamento entre as partes(...) Sua existência exige um trabalho de mediação e sua ausência de simples relacionamentos circunstanciais sem desejo de continuá-los ou acrescentá-los (batidas de carro, compra e venda de objetos, agressões entre desconhecidos) permitem a aplicação rápida e econômica da conciliação. (p. 17)

Logo temos que, a conciliação da forma que é conduzida, é aplicada de maneira mais eficiente nos conflitos em que não existe relacionamento entre as partes ou que essa relação não seja continuada, mas sim periódica, pois, neste procedimento, a discussão dos problemas é superficial, diferente da mediação. No Brasil, a mediação está albergada em nosso ordenamento jurídico, sendo muito utilizada dentro dos procedimentos judiciais, tais como nas questões trabalhistas e nos procedimentos dos Juizados Especiais.

2.4. Mediação e arbitragem

Arbitragem consiste no processo pelo qual as partes, em comum acordo, aceitam que um terceiro, o árbitro, tome decisões, ou seja, arbitre a solução para uma determinada disputa. Os interessados podem apresentar fatos, testemunhos e argumentos que serão julgados tomando por base princípios jurídicos. O instituto em análise distingue-se da mediação porque nesta existe a figura do mediador servindo de pacificador e facilitador da discussão que não interfere diretamente nas decisões a serem tomadas, apenas auxilia as partes.

A arbitragem é o procedimento mais adequado para buscar a solução extrajudicial de conflitos que exigem celeridade, sigilo e um conhecimento técnico mais específico sobre o objeto da discussão. É o método de solução mais semelhante ao tradicional Judiciário.

O procedimento arbitral imita em muito a justiça comum. Do mesmo modo como o juiz procura conciliar as partes em audiência, o árbitro também o fará e, no caso de ser exitoso, lavra-se sentença declaratória da extinção do processo ou homologa a decisão. (MORAIS, 1999, p. 201)

O fim da arbitragem é resolver, dirimir, dar fim aos conflitos surgidos ou que possam surgir entre as pessoas, físicas ou jurídicas, em suas relações de ordem pessoal ou negocial por e entre particulares. Pela arbitragem, as partes excluem a jurisdição do Poder Judiciário, ou, se com ação judicial em andamento, podem dela desistir para resolver sua controvérsia pelo juízo arbitral.

2.5. Mediação no Brasil

A mediação no Brasil surgiu dos obstáculos de acesso à justiça e a ineficiência do sistema judiciário brasileiro em atender, satisfatoriamente, a demanda por soluções pelos mais diversos conflitos da população.

Tal medida, como meio de solução de controvérsias que incentiva o diálogo e a comunicação entre as partes, possui inúmeros objetivos, buscando uma visão positiva das situações conflituosas, entendendo-as como naturais e necessárias ao ser humano. Esse novo paradigma vai de encontro à cultura do litígio, promovendo uma conduta de cooperação e não competição entre as partes envolvidas na disputa. O importante é o desenvolvimento de um diálogo em que não haja uma única verdade, mas contemple várias possibilidades.

A mediação não foi regulamentada no Brasil, entretanto, tramita atualmente no Congresso Nacional, desde 1988, em projeto de Lei da deputada federal Zulaiê Cobra Ribeiro, sob o nº 4.827-b/98, que institucionaliza e disciplina a mediação como método de prevenção e solução de conflitos.

O referido projeto de Lei, define a mediação como:

A atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhe ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

Esse projeto investe em duas modalidades de mediação: mediação prévia, que é aquela que ocorre antes do processo; e a incidental, que ocorre depois de reiniciado o processo. Ambas as modalidades são facultativas podendo ser realizadas por mediadores judiciais, como advogados com três anos de experiência jurídica e extrajudicial, ou profissionais de outras áreas que atuam com a mediação.

A mediação é uma proposta contemporânea para as relações humanas, sobretudo em um mundo globalizado onde reinam a violência e a desigualdade, dificultando a resolução dos conflitos.

Vale dizer que a mediação encontra-se fundamentada na solidariedade humana e na comunicação. É na comunicação solidária, ou seja, em uma comunicação pacífica, honesta, sem manipulações de discursos ou ameaças que residem os fundamentos da mediação de

conflitos. Nesse contexto, o mediador possui um papel ímpar visto que é responsável por conduzir o processo de mediação, garantindo a existência de diálogo justo. Portanto, o mediador é aquele que facilita a comunicação sem interferir de maneira direta ou indutiva, mas procura resgatar à participação das pessoas na efetiva solução de seus conflitos.

Considerando que as disputas familiares envolvem relacionamentos que precisam perdurar, é que se buscam novas abordagens que valorizem um maior respeito aos direitos e deveres das partes envolvidas no litígio aliados à construção de acordos mútuos que evitem a escalada do conflito, promovendo assim, o uso de modernos métodos que favorecem negociações conjuntas.

Assim, Sales (2004) considera que os princípios norteadores do processo da mediação são:

- a) Autonomia da vontade das partes – a participação no processo de mediação é livre e espontânea. As pessoas buscam porque querem e confiam que poderão ter um resultado satisfatório.
- b) Não competitividade – deve-se deixar bem claro que na mediação não se pretende vencedores ou perdedores, mas que ambas as partes fiquem satisfeitas.
- c) Imparcialidade – aos mediados cabe o dever de procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou mesmo valores pessoais venham a interferir na sessão. O mediador deve abster-se de qualquer ação ou conduta seja verbal ou não-verbal, que aparente qualquer tipo de preferência entre os mediados. Para tanto, há de cuidar permanentemente do devido equilíbrio de poder entre elas.
- d) Poder de decisão das partes – na mediação poder de decidir como o conflito será solucionado, cabe as pessoas envolvidas. Somente os indivíduos que vão vivenciando o problema são responsáveis por um possível acordo. Cabe ao mediador somente facilitar o diálogo, não lhe competindo o poder de decisão.
- e) Privacidade do processo – os processos não são revestidos do caráter de publicidade. Somente estão circunscritos à área de interesse privados.
- f) Consensualidade – as decisões são tomadas a partir de um consenso entre as partes. O mediador não poderá influir nas decisões impostas.
- g) Confidencialidade no processo – o mediador não poderá revelar para outras pessoas o que está sendo discutido no processo de mediação. O processo é sigiloso e o mediador possui uma obrigação ética de não revelar os problemas das pessoas envolvidas no processo. (p. 28)

Sendo assim, a mediação traduz-se como a melhor forma de resolução alternativa de conflitos e pode ser definida como um trabalho que busca desenvolver o controle das decisões das partes envolvidas no litígio, favorecendo, facilitando e respeitando a capacidade de negociação.

Há ainda, a alternativa para a atuação do psicólogo no processo de mediação, pois se busca, de forma interdisciplinar, encontrar soluções, instrumentalizando jurídica e psicologicamente as partes litigantes para que estas possam compor-se entre si, culminando em um acordo, tendendo assim ser mais eficiente do que as soluções compostas juridicamente.

O mediador atua mais como um facilitador do que interventor ativo, diferente do que ocorre nos demais métodos alternativos de solução extrajudicial de disputa onde um terceiro intervém no conflito e, às vezes, impõe a decisão a ser tomada, como no caso da arbitragem.

Assim, a mediação vem se constituindo um importante recurso para a solução de conflitos nas demandas de família, pois se configura como uma técnica muito adequada por ser um processo necessariamente confidencial e voluntário, onde as pessoas que vivenciam a controvérsia são as responsáveis por sua administração e solução.

3. MEDIAÇÃO FAMILIAR E O CONHECIMENTO PSICOLÓGICO

Para Sales (2006), o Direito de Família, por envolver relações pessoais e afetivas necessita de uma atenção especial, ou seja, vai além da questão legal, de apenas buscar regras para se dissolver um contrato. Existe uma necessidade maior do conhecimento do comportamento humano, de como as pessoas estabelecem suas relações. Até porque não há eficácia nenhuma em contribuir no aquecimento de uma guerra entre duas pessoas, quando podem ser estabelecidos acordos mais cordatos e mantida uma convivência pacífica, principalmente quando existem filhos.

Considerando a subjetividade relacionada aos conflitos familiares postos em juízo, busca-se, através de uma atuação interdisciplinar, amenizar as conseqüências das dificuldades e dos problemas provenientes da demanda jurídica, assim como intervir para fazer um intercâmbio saudável que possa preservar a família, evitando-se, assim as disputas judiciais cuja lentidão desgastam cada vez mais as pessoas e intensificam o vínculo que se pretende dissolver com a demanda jurídica.

3.1. A atuação do Psicólogo nas Varas de Família

Os conflitos familiares perante o judiciário trazem em si um sofrimento, sentimento que advém do mal-estar referente à cultura e que encontra dentro do poder judiciário uma maneira particular de expressar e demandar alívio. As pessoas que ingressam com uma ação nas Varas da Família, tem como objetivo maior exigir uma espécie de indenização por todas as mágoas, ofensas, frustrações e incertezas sofridas e atribuindo ao outro, geralmente ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), a responsabilidade e a culpa por isso. Portanto, essa série de situações complicadas acabam prejudicando as já deterioradas relações familiares, um vez que os processos podem se arrastar por meses e às vezes por anos.

Atualmente, os processos que tramitam nas Varas de Família começam a ser vistos não apenas do ponto de vista jurídico, mas também do ponto de vista psicológico, exigindo cada vez mais a participação do psicólogo jurídico para analisar e discutir o diálogo emocional inconsciente e oculto que permeia a relação processual. O trabalho do psicólogo varia de acordo com o foro que atua. Em alguns lugares esse profissional pode atuar

juntamente com o assistente social no trabalho de triagem e encaminhamento dos casos atendidos.

Nas varas de família, os casos envolvem separação ou divórcio (consensual ou litigiosa), com ou sem disputa da guarda dos filhos menores, regulamentação de visitas, modificação da guarda, pensão alimentícia, investigação de paternidade, onde o trabalho do psicólogo é realizar a avaliação e elaboração do laudo, para determinar qual é o genitor "mais adequado" para cuidar do filho menor, e qual a melhor maneira de se instituir as visitas sem prejudicar os laços familiares.

Sobre os aspectos do trabalho psicológico nas varas de família:

É preciso considerar também que, uma vez que as pessoas acorrem ao Judiciário para pedir auxílio legal e não psicológico, o psicólogo é visto, muitas vezes, como um empecilho às partes, por prolongarem a decisão judicial. As pessoas esperam uma solução pronta do juiz, mas o psicólogo trabalha no sentido de fazê-las buscar essa solução internamente. Há portanto um paradoxo entre a autonomia buscada pela psicologia e as restrições da tutela jurisdicional. (SILVA, 2003, p. 61)

A busca interna de soluções para os conflitos familiares trazidos ao Poder Judiciário significa uma ampliação do trabalho do psicólogo jurídico para além da mera verificação dos fatos e da redação do laudo, nesses casos o profissional da psicologia, especialista para atuar na área jurídica, ocupa o lugar na dinâmica familiar e se atenta ao processo do inconsciente grupal.

A partir dessa compreensão é possível que o psicólogo busque, juntamente com a família, a melhor solução emocional, satisfazendo a todos os envolvidos e ajudando a própria família a elaborar adequadamente seus conflitos. Com isso, evitam-se disputas judiciais, cuja lentidão e onerosidade apenas desgastam cada vez mais as pessoas e intensificam o vínculo neurótico que as une, ao invés de efetivamente trazer uma solução consciente e satisfatória.

Diante da nova forma de atuação do psicólogo nos conflitos da família, intensifica-se a utilização das técnicas alternativas para solução das disputas, pois nenhuma área de conflito reflete melhor as vantagens e desvantagens das técnicas alternativas de resolução de conflitos, do que a familiar.

3.2. Atuação do Psicólogo na mediação familiar: Importância para solução dos conflitos

Atualmente, verifica-se uma crescente busca por outros meios de solução de conflitos. Dentre estes métodos, a mediação familiar destaca-se como uma eficiente forma de resolução destes. Não se pode deixar de mencionar a interdisciplinaridade desse procedimento. Este não é pautado exclusivamente pelo Direito, uma vez que envolve ciências como: a Psicologia, a Sociologia, a Pedagogia, a Antropologia. Logo, é um resultado original, produto do intercâmbio de práticas e de conhecimentos advindos das ciências acima citadas.

Neste contexto a mediação constitui um verdadeiro desafio para todos que dela participam. Desafio para o mediador, porque assume a difícil tarefa de agir com sensatez e imparcialidade e para os mediados que além de precisarem assimilar uma nova concepção de conflito, compreendendo-o como um fato natural essencial para seu próprio crescimento, ainda precisam entender o compromisso mútuo e cooperativo na busca de uma solução satisfatória para ambas as partes.

A mediação familiar, principalmente no que se refere aos casos de divórcio e separação, foi instaurada com o intuito de preencher as lacunas do sistema judiciário tradicional no que tange às transformações familiares que ocorreram durante as décadas passadas. Para responder às mudanças na vida familiar foi preciso serviços e procedimentos com o objetivo de solucionar problemas sociais e afetivos ligados a conflitos em família.

Em todos os núcleos familiares estão presentes os conflitos. No cotidiano das pessoas, as brigas familiares são uma realidade e cada pessoa está acostumada a assumir determinada conduta diante dos conflitos: uns são mais agressivos, outros preferem o silêncio, existem os que se envolvem nas disputas alheias, outros preferem não se envolver.

As emoções ligadas ao conflito em família dificultam a resolução dos problemas, uma vez que influenciam as partes, não lhes permitindo argumentar ordenadamente para defender seu ponto de vista.

Segundo as autoras Breitman e Porto (2001): “Os conflitos familiares se caracterizam pela intensidade e complexidade que os compõe, pois não se trata tão somente de expectativas e interesses pessoais, mas da convergência de fortes emoções e sentimentos ocultos.” (p. 97)

Com esse meio alternativo de resolução de conflitos busca-se compreender a dinâmica relacional que serviu de fundamento ao litígio, e o papel de cada membro do grupo familiar na perpetuação da crise. Nesse sentido, surge a importante contribuição do psicólogo que, com suas técnicas específicas, próprias da ciência, consegue compreender e apreender melhor as questões subjetivas envolvidas na questão. É necessário que cada membro da família compreenda seu papel na dinâmica conflituosa e experimente situações que sugiram mudanças.

A mediação surgiu em meio a um contexto de litígio, mas atualmente desvela-se seu caráter preventivo, muito associado aos conceitos de cidadania e qualidade de vida do que de cura ou ausência de doença. Os psicólogos, cada vez mais, têm incorporado à sua identidade o conceito de saúde sob uma visão global que percebe o indivíduo inter-relacionado de forma **imbricada** com todo o ambiente, decorrendo daí o enfoque sobre a cidadania e a qualidade de vida.

3.3. Aspectos Psicológicos

A mediação familiar é uma possibilidade de intervenção, por meio de uma abordagem interdisciplinar, incluindo o jurídico e o psicológico, com o reconhecimento das relações de fato juntamente com as de direito. O reconhecimento das relações de fato como possíveis produtoras de feito jurídico referenda a Mediação que ainda não tem um efeito legal.

A prática da mediação vem gradativamente constituindo-se um espaço interdisciplinar juntando conhecimentos provenientes de diversos campos científicos. Em seu desenvolvimento vem adotando diversas técnicas de acordo com o espaço onde se circunscreve, tais como: técnicas de negociação, comunicação, pensamento sistêmico, processo reflexivo, visão construtivista/construcionista social, teoria das narrativas, redes sociais, entre outros.

Motta (2000) refere que “somente quando o direito deixar de negar que os atos e fatos são objetivos passam pelo inconsciente poderemos estar mais próximos do ideal de justiça”.(p. 57)

Motta (2000), continua com o pensamento quando diz que:

“Nas questões jurídicas como pensão alimentícia, regulamentação e prática do esquema de visitas, revisional ou atribuição de guarda, a compreensão mais profunda e a solução adequada só serão alcançadas se considerarmos os fatores emocionais nela envolvidos”. (p. 51)

O conhecimento mais detalhado das relações entre as representações sociais referentes às leis, aos conceitos de casal, de infância e aos processos jurídicos acerca da família contribui com os ideais profissionais ligados ao poder judiciário, na medida em que serve de referencial para deliberações mais adequadas à realidade da clientela.

A psicologia contribui com algumas abordagens importantes, mesmo sendo necessário enfatizar que a mediação não é uma intervenção psicológica, distanciando-se radicalmente em termos de objetivos, procedimentos e resultados.

Silva (2003) escreve :

Na mediação o psicólogo, através de reuniões e entrevistas com os membros da família, facilita a comunicação entre estes, no sentido de buscar uma solução mais adequada e favorável para todos, principalmente no que se refere à preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes. (p. 64)

A mediação não é uma terapia psicológica nem aplica as técnicas, contudo o mediador não pode desconhecer algumas abordagens da ciência psicológica para compreender melhor a situação, oferecer técnicas de negociação, mais adequadas às características pessoais das partes, ou seja, o mediador deve ter elementos para conhecer , saber e entender o que está acontecendo com a família para poder decodificar o conflito e, em virtude deste aspecto é que se exige uma interface entre as ciências do Direito e da Psicologia, tendo o profissional desta

última maior identificação para utilizar-se da mediação familiar, considerando-se a subjetividade ligada ao conflito familiar.

Segundo a autora Silva (2003), os objetivos da mediação familiar são:

- a) evitar que as partes tomem decisões precipitadas a respeito de seus conflitos;
 - b) oferecer oportunidade para que as soluções sejam encontradas pelas pessoas diretamente envolvidas, e não por outras;
 - c) esclarecer as reais necessidades e interesses de todos os envolvidos, para que as soluções sejam satisfatórias e cumpridas através de acordos viáveis;
 - d) ajudar os envolvidos a exercerem sua livre capacidade de tomar iniciativas com responsabilidade, cooperação e respeito mútuo.
 - e) oferecer uma maior flexibilidade dentro da organização e nas relações familiares.
- (fonte: [http:// www.terapiadefamilia.org/html/artigos](http://www.terapiadefamilia.org/html/artigos))

O psicólogo pode ser mediador e, exercer essa tarefa, deve utilizar-se de técnicas e estratégias para chegar a um acordo e a um plano familiar, com o fim de centralizar no processo o bem-estar físico e emocional, sobretudo dos filhos envolvidos no conflito. Essas estratégias e técnicas tentam evitar que as partes demonstrem emoções negativas e, por conseqüência, desfaçam todo o envolvimento familiar. O que se propõe na mediação é a “desconstrução do conflito”.

A mediação vai mais longe, à procura das causas do conflito, para sanear o sofrimento humano que daí se origina ao casal e aos descendentes. O objetivo é evitar a escalada do conflito que nem sempre extingue com o mero acordo imposto de cima para baixo. Por meio das sessões de mediação, chama-se o casal à responsabilidade pelo reencontro, a fim de que se preserve a convivência, se não da sociedade conjugal, de pessoas separadas que sejam conscientes dos efeitos que, inexoravelmente, advêm da sociedade desfeita.

(OLIVEIRA, 2001, p. 66)

No processo de mediação são utilizadas estratégias da ciência psicológica para abordar os conflitos, as quais sugerem que se trabalhe a partir dos conflitos mais simples aos mais complexos, garantindo o nível motivacional das partes, deixando visível para elas sua capacidade de resolver os vários desdobramentos do problema de forma não adversarial.

A intervenção mediadora nos conflitos familiares possibilita que as relações entre os seus membros sejam preservadas, evitando-se o esfacelamento dos vínculos. Tal fato é observado com muita freqüência quando estes conflitos são levados à área judicial via litigiosa.

Na mediação não se busca identificar o culpado pelo término da relação, o que se objetiva é que ambas as partes mediadas trabalhem a relação futura e não os problemas do passado, encontrando a melhor solução para a situação em foco. Não é função do mediador levar as partes a um acordo, mas é função da mediação propiciar um espaço psicorrelacional para a construção de uma nova realidade pelas partes, realidade essa que permitirá que cheguem a um consenso sobre a questão conflitiva. E judicialmente, esse consenso será explicado sob a forma de acordo escrito que, em última análise, será a oficialização da manifestação das vontades, de forma consensual.

Cabe ao psicólogo, na função de mediador, manter-se em uma posição imparcial, reservando-se nesse momento a mostrar-se atento a julgar ou valorar o discurso das pessoas.

O mediador deve fazer transparecer um espaço neutro para as partes. Não cabe ao mediador arbitrar ou conciliar, resolvendo os conflitos, mas sim facilitar a comunicação, traduzir o que é confuso para o outro, ordenar as reclamações e os desejos para que possa haver a compreensão para a outra parte, consolidando as coincidências e ajudando a trabalhar as divergências.

O mediador com formação diversa da Psicologia, como dos operadores do Direito, pode ter dificuldade em decifrar os fenômenos projetivos e introjetivos provenientes do nível inconsciente do funcionamento de seus clientes, pois ao mediador, é imprescindível o domínio do reconhecimento de traumas comunicacionais a nível verbal e não-verbal.

Diante da nova perspectiva de atuação interdisciplinar e, considerando a carga subjetiva que permeia as demandas de família é que muitos psicólogos buscam um maior espaço no Jurídico, para que ampliem o seu campo de atuação.

Assim, nas mediações familiares, o mediador deve estar apto a administrar conflitos relacionais / emocionais, porque, principalmente após a separação, os separados precisarão manter um bom relacionamento enquanto pais.

3.4. Mediação e a contribuição da psicologia nas ações de divórcio e separação

O psicólogo associou-se, no passado, ao Direito Penal com a tarefa do diagnóstico, principalmente para saber quem tinha condições de viver em sociedade e quem não tinha. Hoje, sua ligação com a saúde mental apresenta diferenças na área jurídica... No que diz respeito à separação conjugal / divórcio, o psicólogo tem o papel de oferecer um mínimo de equilíbrio emocional àqueles que se divorciam: Quando um casal separa-se ou se divorcia, é o equilíbrio de várias pessoas que entra em jogo (filhos, por exemplo). Daí a importância de se achar um modo de impedir que o sofrimento “normal” provocado por esta situação se transforme em tragédia.

Todavia, o psicólogo ajuda seu cliente a atravessar este momento de mudanças sem que estas neguem ao sujeito o direito de dar continuidade a sua vida. Mas isto vai além de evitar o homicídio ou suicídio! É o casamento que termina com o divórcio, não a vida pessoal e profissional do divorciado, não o laço de maternidade ou paternidade. As tragédias não precisam acontecer.

O psicólogo tem um papel diferenciado junto aos casais, visto que precisa estar atento a uma questão prática que são as decisões perante a Lei. O cliente muitas vezes não pode resolvê-las sozinho, pois está “afastado” da realidade e essa é uma maneira de diminuir um sofrimento que, ainda assim, continua grande. É o psicólogo quem pode “escutar” esse sofrimento, estimulando (não calando) o diálogo entre as partes, no papel de co-mediador.

Casais que estejam passando pelo divórcio exigem a atenção de uma equipe interdisciplinar que possuam peritos, não só do Direito, como também de áreas como a Psicologia. O casal ou ex-casal não conta com o psicólogo para um trabalho clínico profundo, mas para uma escuta voltada para as emoções do sujeito, dessa forma, o profissional em questão expressa ao casal sentimentos que identificam que estejam atrapalhando a negociação entre ambos. Isto porque, apesar do sonho “cor-de-rosa” que terminou, há questões concretas a serem tratadas. Deve, ainda (o psicólogo), lembrar o casal das conseqüências que essas decisões podem produzir, antes que os advogados concluam acordos e planos com o casal. A neutralidade do psicólogo na área jurídica é algo que o auxilia a conscientizar sem diferenças ex-marido e ex-mulher, a se posicionarem de maneira que pareça justa a si e ao outro. Por muitos motivos, os dois normalmente não são capazes de negociar por si mesmos. A mediação, a conciliação e a arbitragem são formas de obter soluções com a ajuda de terceiros.

A melhor decisão pode surgir a partir de uma mediação; esta é a prática para que questões patrimoniais e familiares se resolvessem, sem que fosse preciso esquentar o clima de disputa nos tribunais: Quem tem mais poder na hora de decidir a guarda e visitação dos filhos, ou questões diversas que se coloquem – a ex -esposa ou o ex-marido?

Na mediação, o controle das decisões continua com o casal e/ou à família. Advogados tentam facilitar a negociação, e podem ser acompanhados por co-mediadores Psicólogos. Cada uma das partes tem seu ponto de vista respeitado; assim, o casal pode decidir entre si, melhor do que qualquer outra pessoa que não participe daquilo que é vivenciado por ele, o que é bem óbvio para quem estuda Psicologia e começou a ficar claro para o Sistema Jurídico.

Queremos dizer da importância dos elementos psíquicos geralmente *inseparáveis da questão do divórcio* (as questões, na verdade). Apoiar a participação (de fato e de direito) de profissionais da Psicologia neste contexto, mais do que “vender um peixe”, é respeitar o sofrimento do casal que se separa. Fosse casado ou tivesse uma “união estável”, o casal teria uma vida composta por duas pessoas (estamos falando apenas do casal), metades de um sonho que, se dividido ao meio, transforma-se em dois pesadelos. E não é somente o sonho que chega ao fim. É a rotina do aluguel, da conta de energia, de ter que deixar o filho na escola. Quando um casal se separa, as modificações imediatas atingem filhos e familiares. Aliás, o sofrimento dos pais chega até esses filhos, às vezes da pior maneira, quando um dos pais quer vingar-se de sua(seu) “ex-qualquer coisa” através da criança; esta é uma forma de alcançar as emoções do outro. Aquilo que os aproximava agora os afasta. No entanto, algo ainda os une, a prole. Um dos pais pode não desejar a separação, mas ser ignorado pelo outro e puni-lo através do filho, afastando a criança ou adolescente do pai / mãe. Assim, irá despertar ou aumentar no outro, sentimentos de raiva, disputa, piedade, ao invés de recuperar o amor do outro. Além disso, esse tipo de reação pode levar a uma alienação parental. Dificilmente, os dois irão ser compreensivos diante do fim de seu casamento. É a história de uma família de papai, mamãe e filhos que termina.

A crise é, afinal, o aspecto mais importante a merecer o respeito de todos os profissionais solicitados a prestar seu serviço ao casal que está se separando e/ou caminhando para o divórcio. Nenhuma emoção ou insatisfação pode ser criticada. Se há algo que não gera mudanças é julgar sentimentos, por mais confusos e injustificáveis que possam parecer.

Torna-se fundamental a contribuição de psicólogos que, a partir da observação, escuta paciente e imparcial, o acompanhamento do casal (durante entrevistas de aconselhamento e mediações), e possa esclarecê-lo de seus sentimentos e desejos; alguns continuarão intrigados, fazer o quê! (Normalmente, um culpa o outro por todos os problemas, e o outro recebe toda essa culpa ou devolve toda ela ao primeiro). Um outro grupo irá se divorciar, mas conseguirá (e isso pode levar muito tempo) conviver em paz, e educar os filhos sem disputas (concorrências) patológicas, e assim terão uma família com uma nova estrutura. Outros perceberão que nunca quiseram se divorciar (queriam, mesmo, dar fim a outros problemas que não conseguiam resolver).

Não existe uma solução “melhor” e toda a equipe de profissionais da área jurídica precisa estar preparada para qualquer uma das escolhas. Todas tiveram um motivo para acontecer, e por isso devem ser respeitadas.

3.5 Mediação familiar no processo de guarda compartilhada: uma tendência nesta espécie jurídica

Existem diversas formas de atribuir a guarda dos filhos. A guarda uniparental é a regra no direito brasileiro, conferindo à mãe, na maioria dos casos, a guarda dos filhos e ao pai o direito de visita. Na guarda dividida, que só poderá ocorrer quando existir mais de um filho, cada genitor assume a responsabilidade por uma criança específica. Outra forma é a guarda compartilhada que se refere a um tipo na qual ambos os pais dividem a responsabilidade legal sobre os filhos ao mesmo tempo, e ambos compartilham as responsabilidades pelas decisões importantes que afetam a vida da prole. .

A guarda compartilhada encontra campo fértil no processo de mediação, uma vez que vem ao encontro o desejo de melhor solução dos conflitos.

Aliando-se a guarda compartilhada a mediação nos casos em que for possível sua aplicação, evidentemente, as necessidades dos filhos ocupariam papel principal e a questão central seria qual a melhor maneira de atender essas necessidades, o que demanda colaboração dos genitores e a criação conjunta de planos de ação, de maneira que os dois possam exercer suas responsabilidades em relação à educação dos filhos.

Diante disso, apreende-se a importância do mediador conhecer o impacto do divórcio ou separação nas crianças/ adolescentes, bem como suas necessidades, e empregar estratégias para guiar os pais. O mediador, com formação em Psicologia, nesses casos, sempre procura esclarecer que não se pode desprezar o vínculo principal a ser mantido que é com o pai e com a mãe, e não com o domicílio ou imóvel. É necessário que se garanta uma convivência satisfatória da criança com os dois genitores, afastando a tendência tradicional das visitas em fins de semana alternados, pois é justamente o afastamento da criança com o seu par parental o maior problema experimentado pelos filhos de pais separados, devendo a sociedade se afastar de seus preconceitos para garantir a estas crianças este direito fundamental.

A mediação familiar apresenta-se como uma abordagem inovadora e autônoma do conflito familiar, construída de um processo estruturado, informal e flexível, caracterizado pela adesão voluntária dos interessados.

Pelo o exposto, tem-se que a mediação familiar funciona como um importante método auxiliar para a guarda compartilhada, uma vez que preenchidos os requisitos, o mediador, imparcialmente, mostra os benefícios que desta alternativa, tendo o psicólogo importante valor ao atuar nesta área, pois com atenção voltada à subjetividade de cada membro da entidade familiar envolvida no conflito, promove o acordo entre os mediados, sempre centralizando os trabalhos no melhor interesse dos filhos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou mostrar que o litígio acarreta uma profunda crise emocional nos membros da família. Esse desgaste emocional sentidos pelas partes litigantes é inquestionável, pois quebra o contrato matrimonial.

O operador do Direito que atua em Direito de Família, além de tratar com fatos concretos, é obrigado a lidar com uma enorme carga subjetiva, pois, os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos e relacionais, antecedidos de sofrimento. Logo, para uma solução eficaz, é importante a observação dos aspectos emocionais e afetivos. É nesse contexto que enquadrámos a figura do psicólogo.

Esse profissional na maior parte de suas intervenções no âmbito jurídico atua apenas como perito, no sentido estrito da lei, fornecendo laudos periciais objetivos não põe fim ao litígio.

Ao concluir essa pesquisa verificamos que o conhecimento psicológico pode contribuir e muito para a ciência jurídica, em especial no direito de família, pois hoje a psicologia possui um campo de atuação mais amplo. Não se restringe à elaboração de psicodiagnósticos para subsidiar decisões dos juristas; encontra-se preocupada com a promoção do bem-estar bio-psico-social dos sujeitos envolvidos com queixas jurídicas. Dessa forma, a atuação do psicólogo nos dias atuais não pode permanecer atrelada somente as demandas institucionais, mas contribuir na resolução dos conflitos familiares.

O psicólogo também pode contribuir com o seu conhecimento através dos meios extrajudiciais de solução de disputas, em especial na mediação, em virtude da ausência de formalidade. Na mediação o psicólogo atua como terceiro neutro na relação, e não opina, não sugere, não decide e não impõe nada: espera e auxilia que as próprias pessoas encontrem uma solução para o conflito familiar, a partir de diálogos, orientações e entrevistas.

Podemos perceber com o presente labor que a relação da Psicologia com o Direito é mais do que colaborar com um instrumento de perícia na produção de uma sentença. A compreensão de certos mecanismos psicológicos vai revelar sua dimensão em que a lei e a saúde mental se misturam, e que pode dar à atuação jurídica um sentido de desenvolvimento cultural e individual, além da aplicação técnica da lei.

Ante o exposto, concluímos que o mediador com formação em Psicologia poderá apresentar condições mais efetivas de reorganizar a comunicação devido a compreensão desse profissional de vivências inconscientes/emocionais.

Por fim, o âmbito de intervenção da Psicologia em face do Direito tem sido reconhecido, proclamado e expandido, por ser predominante o caráter interdisciplinar das demandas perante o Direito de Família, promovendo uma compreensão completa acerca do contexto familiar litigante

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Cristiano. A mediação nos conflitos de família. **Revista Paradigma: Ciências Jurídicas**. São Paulo, v.12, n° 16, p. 243-250, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Projeto de Lei n° 4827 – b/98. **Institucionaliza e disciplina a mediação, como métodos de prevenção e solução consensual de conflitos**. Brasília, DF, Congresso Nacional, 1998.

_____. Resolução CPF n° 002/2001. **Altera e regulamenta a Resolução 014/00 que institui o título profissional de especialista em psicologia e o respectivo registro nos Conselhos Regionais**. Brasília, DF, Conselho Federal de Psicologia.

BREITMAN, Stela; PORTO, Alice. **Mediação Familiar – Uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre, Ciração Humana, 2001.

BRITO, L. M. **Separando: um estudo sobre a atuação dos psicólogos nas Varas de Família**. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1993.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, Editora Sérgio Antônio Fabris, 1998.

GANÂNCIA, Daniele. Justiça e Mediação Familiar: uma parceria a serviço da coparentalidade. **Revista do Advogado**. São Paulo, n° 62, p. 7, março 2001.

JACÓ-VILELA, Ana Maria. **Os primórdios da Psicologia Jurídica**. IN: BRITO, Leila Maria Torraca de. (Org.) **Temas de Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Relume-Duramá, p. 11-17, 1999.

MARTINS, Dayse B. A mediação no processo de democratização do Estado. IN: SALES, Lília M. (Org.) **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro – São Paulo - Fortaleza: AB, p. 55, 2003.

MORAIS, J. L. B. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MOTTA, Maria ^a P. **Guarda Compartilhada**: novas soluções para novos tempos. Disponível em: <http://www.apase.org.br>. Acesso em 23 de março de 2008.

OLIVEIRA, Euclides de. O percurso entre o conflito e a sentença nas questões de família. **Revista do Advogado**. São Paulo, n° 62, p. 106-107, 2001.

SALES, Lilia M. **Mediação familiar**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda., 2006.

_____. **Mediare**: um guia prático para mediadores. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2^a Ed., 2004.

SILVA, Denise M. P. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

TAVARES, Fernando H. **Mediação e conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

VEZZULLA, Juan C. **Mediação**: Guia para usuários e profissionais. Florianópolis: IMAB, 2001.